

041. APELAÇÃO 0055667-07.2016.8.19.0001 Assunto: Apropriação indébita / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0055667-07.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00718878 - APTe: MARCO ANTONIO PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO Revisor: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO é APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA é PROVA é CONDENAÇÃO é RECURSO DEFENSIVO é ABSOLVIÇÃO é IMPOSSIBILIDADE é AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS é PENA é REGIME crime de apropriação indébita, nominado em outras legislações como abuso de confiança, tem como pressuposto básico a posse ou detenção de coisa móvel oriunda de um título legítimo por parte do agente. Demonstrando os elementos de prova dos autos que o agente efetivamente se apropriou das importâncias referidas na denúncia, das quais tinha a posse em razão de seu emprego, incensurável se mostra o decreto condenatório proferido em sua forma majorada. Pena base fixada no mínimo legal, com o aumento próprio pela majorante do § 1º, inciso III, do artigo 168 do CP, devidamente substituída por uma restritiva de direitos e multa. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

042. APELAÇÃO 0345230-28.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0345230-28.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00720764 - APTe: FELIPE SANTANA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO Revisor: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO é ROUBO MAJORADO - ARMA IMPRÓPRIA (FACA) é CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO é PRELIMINAR DE NULIDADE é PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - TENTATIVA é PROCESSO DOSIMÉTRICO é PENA BASE é AUMENTO JUSTIFICADO é REGIME - MULTA Com o advento da Lei 11690/2008, o princípio da identidade física do juiz passou a integrar o sistema processual brasileiro, sempre na ideia de que o juiz que colheu a prova deve proferir a sentença, o que se justifica por ter tido contato direto com as partes e testemunhas, possuindo, em regra, visão mais ampla do caso submetido a julgamento. Apesar da omissão do texto legal, tem sido decidido de forma pacífica que se aplica por analogia o disposto no artigo 132 do CPC, devendo a remoção do magistrado ser vista como hipótese que se adequa à exceção por afastamento por qualquer motivo. A meu sentir, a despeito da revogação do CPC de 1973, a regra contida no artigo 132 que mitigava a aplicação do princípio da identidade física do juiz continua podendo ser aplicada analogicamente no âmbito do processo penal, ainda mais com a ausência de previsão e regramento do princípio em comento na atual legislação processual civil. Ficando certo pelo depoimento da vítima, que o acusado no momento da abordagem se utilizou de uma faca como forma de ameaça, correto o reconhecimento da forma majorada do roubo, sendo firme o entendimento de que a majorante deve ser reconhecida quando o agente se utiliza de qualquer instrumento que tenha poder ofensivo, seja arma própria ou imprópria. Apesar da posição doutrinária em sentido contrário do relator, a jurisprudência do STJ e do STF firmou o entendimento de que o crime de roubo se consuma com a subtração, independentemente da posse mansa e desvigiada da coisa subtraída pelo agente, sendo irrelevante, para tal fim, que tenha ocorrido imediata perseguição e êxito na prisão do agente e na recuperação da coisa roubada. Matéria hoje sumulada no STJ (súmula 582). No caso concreto, aliás, seja qual for a posição doutrinária adotada, o crime restou consumado, eis que o acusado, mesmo que por pouco tempo, teve a posse mansa e pacífica do celular anteriormente subtraído. Não se controverte que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base. Todavia, eventual acréscimo na primeira fase do critério trifásico deve estar escorado nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No caso presente, com fundamentação concreta, a juíza sentenciante justificou o aumento nas circunstâncias e dinâmica dos fatos, na intensa reprovabilidade da conduta e nas consequências do crime. Apesar de bem fundamentada a necessidade do incremento da pena naquele momento, o acréscimo operado se mostrou exagerado, impondo-se sua redução. O regime de pena deve ser fixado de acordo com as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, observada, ainda, a orientação do artigo 33 do mesmo diploma legal. Não se trata, porém, de uma regra absoluta, devendo o Juiz quando do calibre da pena buscar aquela que se apresenta justa e necessária à prevenção e reprovação do crime, não só com relação ao seu quantitativo, mas, também, quanto a sua qualidade. No caso concreto, em se tratando de réu reincidente (index 122) fica mantido o regime fechado estabelecido na sentença. Conclusões: POR UNANIMIDADE REJEITAR O LANCE PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A RESPOSTA PENAL PARA 06 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 16 DIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

043. HABEAS CORPUS 0073906-28.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS VARA CRIMINAL Ação: 0032832-62.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00719892 - IMPTE: FELIPE DE OLIVEIRA DA ROSA RODRIGUES OAB/RJ-188649 PACIENTE: LUCAS FERNANDES DE MORAIS SILVA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESOPOLIS CORREU: GABRIEL RAMALHO MODESTO CORREU: IGOR CORREA GERALDO CO-REPDO.: MENOR OUTRO NOME: MENOR **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS é PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 33 E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 é PRISÃO EM FLAGRANTE EM 15/12/2017, CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 16/12/2017, EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO - APREENSÃO DE 95,40G DE MACONHA E 39,30G DE COCAÍNA é IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA é PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ILEGALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA é NÃO CABIMENTO - CONQUANTO NÃO TENHA SIDO REALIZADA, DE FORMA IMEDIATA, A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, CERTO É QUE ORA, A PRISÃO CAUTELAR SE REVESTE DE LEGALIDADE, DEVIDAMENTE APRECIADA POR AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO - ASSIM, EM QUE PESE AS ARGUIÇÕES DEFENSIVAS, NÃO VISUALIZO, POR ORA, QUALQUER VÍCIO PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE O RELAXAMENTO DA PRISÃO - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA é NÃO CABIMENTO é A DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR FOI SUCINTA, MAS ABARCOU OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA é PROCESSO QUE APENAS ESTÁ SE INICIANDO ENCONTRANDO-SE NA FASE DE NOTIFICAÇÃO DOS RÉUS - NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL é DECISÃO BEM FUNDAMENTADA é GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL é CONFORME OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES, EM SEDE POLICIAL, ELES MONTARAM UMA PEQUENA OPERAÇÃO ONDE PERMANECERAM DE CAMPANA OBSERVADO A MOVIMENTAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS, ONDE CIDADÃOS CHEGAVAM ENTREGAVAM O DINHEIRO E RECEBIAM AS DROGAS é QUE OS INDIVÍDUOS FORAM IDENTIFICADOS COMO GABRIEL RAMALHO MODESTO, IGOR CORREIA GERALDO, LUCAS FERNANDES MORAIS SILVA E O MENOR IGOR WALACE LIMA DOS SANTOS é QUE ABORDADOS, A GUARNIÇÃO LOGROU ÊXITO EM CONTER OS ACUSADOS, BEM COMO ARRECADAR AS DROGAS DEBAIXO DE UMA PEDRA é QUE INDAGADO LUCAS, ORA PACIENTE, DISSE SER é AVIAOZINHO é DO TRÁFICO QUE CADA 03 QUE VENDIA GANHAVA 01 é ASSIM, O MAGISTRADO EXAMINOU A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA